

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 258/91 e ap .Proc.DREB-0321/90
INTERESSADA: Tatiana de Cássia Dias
ASSUNTO: Regularização de vida escolar Convalidação
RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE nº 1035/91 CEPG Aprovado em 10/07/91
Comunicado ao Pleno em 31/07/91

1-HISTÓRICO:

A diretora da E.E.P.G."Profa. Maria José Cestari Di Conti", Delegacia de Ensino de Lençóis Paulista, DRE de Bauru, requereu ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de TATIANA CÁSSIA DIAS que frequentou a 4ª série do 1º grau, em 1990.

A menor nasceu em 17/04/81 e com seis anos, em 1987, foi matriculada no 1º ano do Ciclo Básico.

Em 1988, cursou o 2º ano do Ciclo Básico; em 1989 a 3ª série e em 1990 a 4ª série do 1º grau.

As autoridades, em razão do seu bom desempenho, são a favor do atendimento do pedido.

Instruem os autos: ofício da diretora, ficha cadastral da aluna, xerox da certidão de nascimento, ficha descritiva do rendimento escolar da aluna, xerox da caderneta escolar, parecer do delegado de ensino, informação da CEI e despacho do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2-APRECIÇÃO:

Este é mais um caso de matrícula sem idade legal que, por falha administrativa da escola, vem ter a este Colegiado.

A Lei Federal nº 5692/71, no seu artº 19, assim determina:

"Para ingresso no ensino de 1º grau deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade".

No âmbito estadual a Deliberação CEE nº 13/84 regulamentou aquele dispositivo e no seu artigo 1º assim preceitua:

"Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau crianças de 7(sete) anos completos ou que venham a completá-los até o dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento

de ensino.

Artº 2º- Poderão matricular-se nessa série também as crianças que completam 7(sete) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas após o atendimento à prioridade do artigo anterior e a critério da Escola.

Arts 3º- Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º- Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15(quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Como se pode verificar nela Deliberação CEE 13/84 acima citada essa norma legal é bem flexível e Tatiana de Cássia Dias poderia ter sua vida escolar regularizada se a escola que a recebeu tivesse procedido conforme artº 3º e § 1º acima transcritos. Passou-se o tempo, o pedido tornou-se extemporâneo e veio ter a este Colegiado para pronunciamento final.

Este Conselho tem advertido as escolas que procedem à revelia das disposições legais e as Delegacia de Ensino que não verificam, em tempo hábil as matrículas iniciais. Este pedido não seria considerado extemporâneo caso a Delegacia de Ensino de Lençóis Paulista tivesse orientado a escola e detectado o problema.

3-CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

a) convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula da aluna TATIANA DE CÁSSIA DIAS, na 1ª série do 1º grau, em 1987, na EEPG "Profª José Cestari Di Conti" de Lençóis Paulista, DE da mesma cidade, DRE de Bauru, e os atos escolares realizados subsequentemente.

b) Advirta-se a EEPG "Profª. Maria José Cestari DiConti" pela irregularidade praticada.

c) É fundamental que a DE. de Lençóis Paulista, DRE de Bauru,, proceda à devida orientação das escolas sob sua

jurisdição, quanto ao disposto na Deliberação CEE nº 13/84.

São Paulo, 3 de Julho de 1991

a) Consº Aparecido Leme Colacino

Relator

4-DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Elba Siqueira de Sá Barretto e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Cons^a. Cleusa Pires de Andrade

Presidente